



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA MG

A Empresa KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 44.403.694/0001-83, situada à Rua ITACAMBIRA 83, Canaan, CEP 35.700-313 Sete Lagoas – MG.

Neste ato representado por seu então proprietário Sr. IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA, portador do CPF: 559.134.826-20 e RG: M2 622.546, brasileiro, casado, Consultor em licitações, residente à rua: Tibúrcio R. Braga, nº 93, Bairro Dona Dora, Sete Lagoas MG.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023 (Processo Licitatório Nº 083/2023
08/08/2023**

Vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o edital aludido, o pedido de impugnação poderá ser enviado no prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão Eletrônico” .

Portanto nesta data, 01/08/2023, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS.

O presente edital já transscrito neste, sob objeto licitado “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVOS 0KM (**PRIMEIROEMPLACAMENTO**), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE ORGÃO PÚBLICO” em sua publicação traz a seguinte exigência. • “Considera-se como veículos 0 km, aqueles que atendem as disposições da lei federal 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.” Ou seja veículos fornecidos somente por concessionárias e fabricantes, PRIMEIROEMPLACAMENTO. A empresa ora impugnante, apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

DOS FUNDAMENTOS.

Fazer tal exigência, “Considera-se como veículos 0 km, aqueles que atendem as disposições da lei federal 6.729/79,” determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado como apresenta os diversos Atestado de Capacidade Técnica, fica

Ivan Teixeira Nogueira

impossibilitada de participar. Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários. O que acontece em muitas licitações em todo ambiente nacional, vedando a participação de outros capacitados restringe a participação ferindo o princípio da competitividade de acordo com art.3 da Lei de licitação. Inciso I, do art. 3 da Lei nº8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

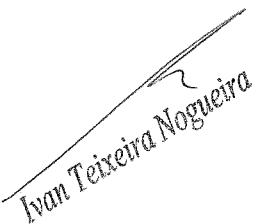
O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura o direito de todos na licitação, não havendo restrição ou impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que fundamente à restrição posta no item transscrito, vale lembrar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias possa realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.



Ivan Teixeira Nogueira

O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

No entanto, já resta pacificado conforme Acordão 1510/2022 do TCU, onde tem-se:

“Veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado”.

“Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado”

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descharacterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Sendo assim, as participantes do certame que entregue o veículo novo, ou seja, comprará da concessionária ou da fabricante, carro nunca usado, e será enviado ao município, sendo portanto, veículo novo e conforme jurisprudências, zero quilometro. O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, imparcialidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX 12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/893973984/inteiroteor89397405
?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/893973984/inteiroteor89397405?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp)

Ivan Teixeira Nogueira

Assim, como se observa, é vedado cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, contudo, manter o trecho impugnado no certame restringe e em muito a participação e competição do certame, ferindo princípios da licitação já citados.

Dante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante(primeiro emplacamento).

É necessária a mudança, não só para ser ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e consequentemente, que a presente municipalidade receba mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas.

Destaca-se que a Lei Ferrari (primeiro emplacamento), trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores **não tendo como objetivo delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública através da realização de processos licitatórios.**

Segue decisão recente TCEMG, MPCEMG, TCU e outros.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que os trechos impugnados passem a não constar no dispositivo.

Com cópia aos órgãos citados.

Nestes termos pede deferimento.

Sete Lagoas, 01 de agosto de 2023



Ivan Teixeira Nogueira

KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
44.403.694/0001-83
03121076600 / 031999348373

44 403 694/0001-83
KIVEICULOS MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Rua Itacambira, 83 - Sl. 05
B. Canaan - CEP 35.700-313
SETE LAGOAS - MG



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/01/2021 15:55:30 que o documento de hash (SHA-256) 9c1befb17b7bf95bc0ebb3cf67b5bccfdceb49ea3009965347a02eb5e4b4895 foi validado em 26/01/2021 15:54:06 através da transação blockchain 0x58bb46238c392c203d0fadef89c403022347df8f50af1ba55471c3487b1b7aba e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15553)





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31212695008	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:



MGP2200053122

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIPÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	020	1		ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	2221	1		ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

SETE LAGOAS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

24 JANEIRO 2022

Data

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____ / ____ / ____
Data

NÃO

____ / ____ / ____
Data

Responsável

NÃO

____ / ____ / ____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência



____ / ____ / ____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência



____ / ____ / ____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9104998 em 02/02/2022 da Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31212695008 e protocolo 220536155 - 01/02/2022. Autenticação: 4453181190DBE666C6C4A3A941DE20E58DACA2B8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.615-5 e o código de segurança bz06 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/053.615-5	MGP2200053122	01/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
559.134.826-20	IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA



KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 01

IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA, brasileiro, Empresário, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido aos 06.06.1965, filho de Antônio Barbosa Nogueira e de Maria das Graças Teixeira Nogueira, portador da Carteira de Identidade nº M2622546, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 559.134.826-20, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Braga, nº 93, Bairro Dona Dora, em Sete Lagoas/MG, CEP.: 35.700-592.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, denominada **KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à Rua Itacambira, nº 83, Sala 05, Bairro Canaã, em Sete Lagoas/MG, CEP.: 35.700-313, inscrita no CNPJ sob o nº 44.403.694/0001-83, resolve alterar o seu Contrato Primitivo arquivado na JUCEMG – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS sob nº 31212695008 em 29.11.2021, e o faz em conformidade com a Lei 10.406 (Código Civil/2002), mediante as cláusulas e condições a seguir:

I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade resolve alterar a sua denominação social para **KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e o seu título de estabelecimento para **KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

II – DO PRAZO

Para efeitos legais a presente Alteração Contratual nº 01 entrará em vigor a partir de 17.01.2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob a denominação social de **KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e como título de estabelecimento **KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

II - ENDEREÇO DA SEDE

A Sociedade tem seu endereço à Rua Itacambira, nº 83, Sala 05, Bairro Canaã, em Sete Lagoas/MG, CEP.: 35.700-313.

III - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem como Objeto Social:

- Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, inclusive tratores;
- Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
- Comércio varejista de motocicletas e motonetas novas e usadas.

IV - PRAZO DE DURAÇÃO/INÍCIO ATIVIDADES

A Sociedade iniciou as suas atividades em 10.11.2021 e funcionará por prazo indeterminado.

Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9104998 em 02/02/2022 da Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31212695008 e protocolo 220536155 - 01/02/2022. Autenticação: 4453181190DBE666C6C4A3A941DE20E58DACA2B8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.615-5 e o código de segurança bz06 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim. Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 3/8

V - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo único: O único sócio **IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA** subscreve e integraliza a importância de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, num total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional.

VI - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA	150.000	100%	R\$150.000,00
TOTAL	150.000	100%	R\$150.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do único sócio é limitada ao capital integralizado.

VII – ADMINISTRAÇÃO

A administração da Sociedade é exercida pelo único sócio **IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA**, que assina individualmente todos os documentos sociais da empresa, a quem compete todos os atos de administração da Sociedade, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos conferidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: É vedada a assinatura em responsabilidade de mero favor.

Parágrafo Segundo: O administrador poderá nomear ou destituir procurador (es) para representar a Sociedade por meio de instrumento de procuração, a qual deverá ser outorgada com finalidade específica e com prazo determinado, nos moldes do art. 1.018 da Lei 10.406/2002 CC.

VIII – DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer o comércio ou administração da Sociedade Mercantil em virtude de condenação criminal, lei especial, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações e consumo, fé pública, ou à propriedade.

IX – RETIRADA PRÓ-LABORE

O único sócio **IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA** não fará jus a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, pelos serviços prestados à Sociedade.

X – FILIAL

A Sociedade não possui filial (s), podendo, entretanto, abri-la (s) em qualquer parte do Território Nacional, se assim lhe convier, observando para tanto as Leis que regem a matéria em Pauta.

XI – SAIDA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio que se retirar da Sociedade fica pelo prazo de 02 (dois) anos depois de averbada a modificação do Contrato, respondendo solidariamente com o cessionário, perante a Sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio.



XII – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

A Sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência, insolvência civil ou retirada do único sócio, continuando suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado mediante Balanço Patrimonial a ser levantado até 60 (sessenta) dias do evento, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas corrigidas pelo I-GPM FGV (Índice Geral de Preços de Mercado Fundação Getúlio Vargas), acrescidas de juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), sendo a primeira paga 60 (sessenta) dias da apuração, conforme descrito retro.

Parágrafo Único: No caso de falecimento do único sócio ou decretação de sua interdição, fica assegurado aos seus sucessores legais ou ao curador, indicar o representante por escrito, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias do evento, sendo que, no caso aplicável, as quotas serão transferidas aos sucessores pró-indiviso, e, se a opção for por realizar a transferência de quotas, estas serão pagas na forma prevista no Caput desta cláusula.

XIII - RESULTADOS ANUAIS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, onde serão atribuídos ao sócio, na proporção de seu Capital ou, a critério do mesmo, será incorporado ao Capital Social os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo Primeiro: Em caso de prejuízo poderá o mesmo, a critério do sócio, ficar em conta pendente para ser compensado com lucros futuros.

Parágrafo Segundo: A critério do sócio poderá ocorrer distribuição antecipada de lucros.

XIV – CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

XV – CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância nos preceitos do Novo Código Civil e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade.

Parágrafo Segundo: Ficam as quotas que compõem e que venham a compor o Capital Social desta empresa gravadas com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade conjugal e inalienabilidade parcial.

Parágrafo Terceiro: O sócio signatário já qualificado declara que não incorre em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a atividade mercantil, estando ciente de que no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito.

XVI - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Sete Lagoas/MG, para dirimir quaisquer dúvidas atinentes ao presente instrumento.

A Alteração Contratual e sua consolidação foram elaboradas conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18.11.1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto sob nº 1.800 de 30.01.1996 e pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

E por estarem assim justos e contratados, firmam-se o presente instrumento em uma via, destinando-se a via à **JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Sete Lagoas/MG, 17 de janeiro de 2022.

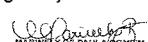
IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA

Página 3 de 3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9104998 em 02/02/2022 da Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31212695008 e protocolo 220536155 - 01/02/2022. Autenticação: 4453181190DBE666C6C4A3A941DE20E58DACA2B8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.615-5 e o código de segurança bzO6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/053.615-5	MGP2200053122	01/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
559.134.826-20	IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de NIRE 31212695008 e protocolado sob o número 22/053.615-5 em 01/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9104998, em 02/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.134.826-20	IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.134.826-20	IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA

Belo Horizonte, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 02/02/2022, às 12:15 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/053.615-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9104998 em 02/02/2022 da Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31212695008 e protocolo 220536155 - 01/02/2022. Autenticação: 4453181190DBE666C6C4A3A941DE20E58DACA2B8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.615-5 e o código de segurança bz06. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9104998 em 02/02/2022 da Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31212695008 e protocolo 220536155 - 01/02/2022. Autenticação: 4453181190DBE666C6C4A3A941DE20E58DACA2B8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.615-5 e o código de segurança bz06 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
44.403.694/0001-83	29/11/2021	10/11/2021

Endereço Completo:

RUA ITACAMBIRA 83 SALA 05 - BAIRRO CANAA CEP 35700-313 - SETE LAGOAS/MG

Objeto Social:

COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, INCLUSIVE TRATORES - COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS - COMERCIO VAREJISTA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS E USADAS

Capital Social: R\$ 150.000,00 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 150.000,00 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Tér. Mandato
559.134.826-20	IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA	R\$ 150.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Tér. Mandato
xxxxxxxx	xxxxxxxx	xxxxxxxx

Situação: ATIVA

Status: xxxxxxxx

Último Arquivamento: 02/02/2022 Número: 9104998

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

2221 - ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 30 de Março de 2023 15:57

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C230000970171 e visualize a certidão)

23/174.895-7

Processo: **1095462**
Natureza: **DENÚNCIA**
Denunciante: Carmo Veículos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de São João Del-Rei
Partes: Nilo da Silva Lima (Assessor Especial de Processos Licitatórios); Claudinéia da Silva (Pregoeira); Adriana Aparecida Rodrigues (Secretária Municipal de Governo); Nivaldo José de Andrade (Prefeito Municipal)
Procurador: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MÉRITO. PREJUÍZO RECORSAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LICITANTE IMPEDIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.
2. No pregão eletrônico, tendo sido conferido aos licitantes o momento e o prazo devido para a apresentação de recursos, não há que se falar em prejuízo ao direito de petição, ainda que, em juízo de discricionariedade, as razões recursais tenham sido afastadas pela pregoeira.
3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.
4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou

concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a Denúncia, por não vislumbrarem as irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 063/2020, Processo n. 209/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei;
- II) recomendar aos atuais gestores de São João Del-Rei, orientando-os a atuar de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, de forma a exigirem, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso;
- III) determinar que seja encaminhada à Subsecretaria da Receita Estadual cópia do acórdão proferido nestes autos, dando-lhe ciência da matéria aqui abordada, a qual possui interseção com sua competência para fiscalização do ICMS, prevista no art. 188 do Regulamento do ICMS, o qual fora aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002;
- IV) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, segundo a regra do art. 379 do Regimento Interno;
- V) determinar que as partes sejam intimadas sobre a presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- VI) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art.176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

16. Por fim, solicitou que todas as intimações, no interesse da representante, sejam feitas em nome da advogada Débora Romano (OAB/SP 98.602) – peça 1, p. 139.

Análise

17. A presente instrução tem por escopo analisar a plausibilidade dos argumentos trazidos pela representante, bem assim o pedido de suspensão cautelar do certame.

18. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

19. No tocante ao *periculum in mora*, conforme informado no item 3 desta instrução, a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 3/2017 ocorreu em 11/7/2017 e a homologação em 16/8/2017. Por e-mail datado de 20/11/2017, foi solicitado ao MS cópia da ata de registro de preço, bem como informações acerca da quantidade já executada do objeto. Em resposta, foi encaminhado o documento requerido, bem como informado que não houve execução contratual, podendo ser fornecidos os veículos a qualquer momento. Diante disso, resta caracterizado esse requisito (peça 8).

20. Quanto ao pressuposto do *fumus boni juris*, passa-se a analisar as alegações da representante referentes às supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 3/2017, com vistas a verificar a sua presença.

21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167). Desse modo, o presente exame será desenvolvido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183).

I – impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8).

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

24. No que tange ao suposto descumprimento do item 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39), o órgão afirmou que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), documento obrigatório para a transformação/adaptação, deverá ser apresentado no momento da entrega dos veículos, a fim de que estejam aptos a realizar o emplacamento, conforme legislação vigente, que ocorrerá por conta do donatário contemplado através de Termo de Doação pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 180).

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 104/2021
Autos n.: 1.095.462
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São João del-Rei
Entrada no MPC: 21/01/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Carmo Veículos Ltda. em razão de supostas irregularidades do pregão eletrônico n. 063/2020, processo licitatório n. 209/2020, deflagrado pelo Município de São João del-Rei, cujo objeto é o “*registro de preços para aquisição de veículo O Km para atender à Secretaria Municipal de Governo e Gabinete*” (peça n. 2 do SGAP).
2. Em síntese, o denunciante apontou as seguintes irregularidades no certame:
 - a) vedação arbitrária ao seu direito de recorrer;
 - b) impossibilidade de participação no certame da empresa Smart do Brasil Comércio Representações Eireli por estar sujeita à suspensão de contratar no Município de Miradouro, sanção esta que, no entender do denunciante, deveria ser extensiva ao Município de São João del-Rei;
 - c) impossibilidade de participação no certame das empresas Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações Ltda. por não serem concessionárias ou fabricantes de veículos novos.
3. Recebida a denúncia (peça n. 6 do SGAP), e antes de se manifestar sobre o pedido liminar, o conselheiro relator determinou a intimação dos Sr. Nilo da Silva Lima, assessor especial de processos licitatórios, da Sra. Claudinéia da Silva, pregoeira, ambos subscritores do edital, da Sra. Adriana Aparecida Rodrigues, Secretária Municipal de Governo, e subscritora do termo de referência, e do Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal, para se manifestarem e apresentarem documentos (peça n. 8 do SGAP).
4. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram documentos e esclarecimentos (peças n. 15 a 27 do SGAP).
5. A seguir, o conselheiro relator indeferiu o pedido liminar em razão da configuração do *periculum in mora inverso* para a Administração e determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a remessa dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para elaboração de estudo técnico (peça n. 28 do SGAP).

6. Seguiu-se exame elaborado pela CFEL que concluiu pela **improcedência** da denúncia (peça n. 39 do SGAP).
7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. O denunciante aduziu, em síntese, que (i) lhe foi negada a possibilidade de recorrer; (ii) que não seria possível a participação no certame da empresa Smart do Brasil Comércio Representações Eireli por estar sujeita à suspensão de contratar no Município de Miradouro e que a referida suspensão é aplicável ao Município de São João del-Rei; (iii) impossibilidade de participação no certame das empresas Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações Ltda. por não serem concessionárias ou fabricantes de veículos novos.

10. Sobre os itens denunciados, a unidade técnica concluiu pela improcedência, merecendo destaque os seguintes trechos da fundamentação do estudo por ela elaborado:

[...]

2.1 Apontamento: Negativa do direito de petição

(...)

No caso dos autos, em análise da ata de realização do pregão eletrônico, verifica-se que foi aberto o prazo recursal de 10 minutos.

Portanto, observa-se que foi aberta a oportunidade aos licitantes para recursos, não havendo que se falar em restrição ao direito de petição.

Em relação ao fundamento utilizado pela pregoeira para negativa do recurso, entende-se que tal matéria se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa.

(...)

2.2 Apontamento: Participação de empresa declarada impedida de contratar

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O item 5 do edital é claro ao determinar que as penalidades de suspensão e impedimento se restringem ao Município que a aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade tem o seu alcance ampliado a quaisquer órgãos da Administração Pública.

Diante disso, a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração aplicada pelo Município de Miradouro à Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli se restringe ao âmbito daquele Município, não se aplicando, portanto, no âmbito das contratações do Município de São João Del-Rei.

Ademais, conforme se denota da fl. 302 do processo licitatório, a Administração, em diligência realizada junto ao CEIS, não constatou declaração de inidoneidade, penalidade esta que seria aplicada no âmbito de toda a Administração Pública, em relação ao CNPJ da referida empresa. (sem grifos no original)

11. Especificamente quanto ao tema da extensão da aplicação da sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração, não se desconhece a existência do amplo debate doutrinário e jurisprudencial sobre as correntes restritiva e extensiva.

12. Nesse ponto, entende-se oportuno mencionar que o Tribunal de Contas mineiro já se manifestou pela adesão à corrente restritiva, que considera o impedimento e a suspensão apenas em relação ao órgão que aplicou a sanção. Assim, importante citar trecho de recente voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro na denúncia n. 1082522:

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União – TCU possui o entendimento de que sobre o “[...] alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante”. Nessa linha: os Acórdãos de n. 2355/2018 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 9793/2018 - Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2962/2015 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 2530/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, todos nesse mesmo sentido.

13. Por fim, quanto ao apontamento sobre a possibilidade de empresas revendedoras participarem do certame, cite-se excerto do voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos do agravo nº 1088834, extraído da fundamentação do estudo técnico:

[...] o Tribunal tem entendido que quando a Administração, em suas licitações, permite somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca ela cercear a competitividade, mas sim, delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os precedentes constantes nos Processos de nos 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Contudo, cumpre esclarecer que, a adoção do referido entendimento, não significa que a Administração está obrigada a exigir, como condição de participação ou habilitação no certame, o enquadramento das licitantes apenas como concessionárias ou fabricantes de veículos.

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos "novos" permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras. (sem grifos no original)

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas corrobora estudo técnico elaborado pela CFEI para também concluir pela improcedência da denúncia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

II – indícios de fraude à licitação cometida pela empresa vencedora, uma vez que participou do certame na condição de microempresa, para fins de critério de desempate

30. Os arts. 44 a 49 da Lei Complementar 123/2006 dispõem sobre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP) na participação de licitações, criando benefícios e privilégios.

31. Para se beneficiar das regras especiais, a ME e a EPP, nos termos do art. 3º da mencionada lei complementar, deverão auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

32. De acordo com a representante, há indícios de que a empresa Emporium tenha burlado o certame, pois não ostentaria, de fato, os requisitos necessários para a condição de microempresa, tendo celebrado ao longo dos últimos anos negócios com o Poder Público de expressão econômica vultuosa, superiores aos que permitem o enquadramento de ME/EPP, bem como utiliza-se de parentes para beneficiar-se em licitações públicas com outras empresas do mesmo segmento (peça 1, p. 13).

33. A pregoeira, em relação aos questionamentos quanto à regularidade contábil da empresa vencedora, assim se manifestou (peça 3, p. 181):

Como mencionado em sua contrarrazão, a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA com base em seu Balanço Comercial, válido e atual, devidamente Registrado perante a Junta Comercial do Estado a JUCEMG, a receita operacional bruta da EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi de R\$ 232.536,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), não superando o valor limite ao enquadramento como ME - Micro Empresa, possuindo assim, o referido enquadramento, portanto fazendo jus para os fins de licitação, do benefício de margem de cobertura, concedido às empresas que nele se enquadram. Em diligência e em complementação às informações constantes no balanço comercial referente ao ano base 2016, foi apresentado via email: dipli@saude.gov.br, os seguintes documentos: Relação - faturamento bruto, enquadramento de ME e relação de faturamento bruto, os quais comprovam que a referida empresa permanece como ME/EPP no ano de 2017. Outrossim, para maiores esclarecimentos, informamos que tais documentos se encontram com vistas franqueadas a qualquer interessado na nossa Coordenação Geral de Material, sito à Esplanada dos Ministérios, edifício anexo, sala 339^a - Ministério da Saúde.

34. De ressaltar que, com o objetivo de averiguar o porte declarado, o MS promoveu diligência e concluiu que a empresa se enquadrava como ME, uma vez que apresentou receita operacional bruta, no ano calendário de 2016, de R\$ 232.536,00.

35. Depreende-se da documentação juntada aos autos pela representante em relação à empresa Emporium Construtora, notadamente em relação aos recebimentos decorrentes de contratos firmados com a Administração Pública (peça 3, p. 206-225), que estes se referem aos exercícios de 2010 a 2015, não abrangendo os exercícios de 2016 e 2017.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000.
Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2023

Trata-se de recurso apresentado pela empresa WW Pádua Veículos e Peças LTDA CNPJ 03.857.486/00001-77, contra a habilitação da empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 44.403.694/0001-83 no certame eletrônico realizado no dia 27/03/2023, tendo como finalidade a aquisição de veículos utilitários tipo Pick Up 0km, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes no edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA apresentou suas considerações e defesa. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, nas contrarrazões e a análise exposta pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo a habilitação da empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA tendo em vista não haver ilegalidade na mesma. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 11 de Abril de 2023.

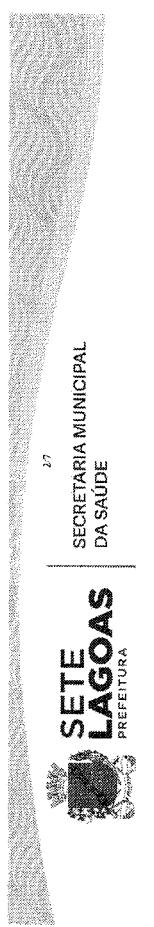
Elenice Pereira Délgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR APENAS NO CADASTRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL

11.04.23

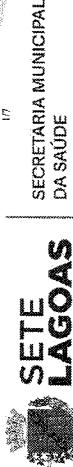
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



SETE
LAGOAS
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



SETE
LAGOAS
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I – Das Preliminares:

Foi instaurado o Processo Licitatório nº 116/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº 098/2023, cujo objeto consiste em **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO MINIVAN E HATCH**, cuja Sessão do certame está marcada para o dia 11 de julho do corrente ano.

Após a publicação do Instrumento Convocatório, a empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou peça de impugnação em face ao Edital em tela, anexando-a no sistema no dia 06/07/2023.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se à tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 e item 6.2 do Edital, prosseguindo-se na análise, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações da Impugnante:

Pretende a empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, tratada aqui simplesmente como Requerente, em suma, que seja o Edital seja reformado, conforme segue:

- A) Diliação do prazo de entrega do bem, passando de 30 para 90 dias;
- B) Que seja obedecida a "Lei Ferrari", 5.291/79, e Convênio ICMS 64/2006, obrigando que a nota fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionário autorizado diretamente à Administração e o primeiramente emplocamento em nome do órgão adjudicante;
- C) Que o Edital exija como qualificação técnica, contrato de concessão junto ao fabricante da marca a ser ofertada; e
- D) Que seja estabelecido o local de faturamento do veículo.

Alega a Requerente que a exigência de entrega em até 30 dias após a emissão da autorização de fornecimento está fora da realidade, pela quantidade solicitada e requerida a alteração do prazo de 30 dias para 90 dias.

O Departamento Responsável pela demanda deste objeto foi acionado e manifestou, através do Sr. Amintas Alves de Oliveira, por e-mail institucional, contra a diliação do prazo de entrega aqui pleiteada, vejamos:

Rua Prof. Teixeira da Costa, 87 – Centro – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-028 – e-mail: amintasandrade@setelagoas.mg.gov.br



SETE
LAGOAS
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

Re: Solicitação de Julgamento de Impugnação - Pl. 116/2023 - PE

Assunto:
098/2023

De:
<amintasoliveira.saude@setelagoas.mg.gov.br>
Vinicio Andreatta <vinciusandreatta.administracao@setelagoas.mg.gov.br>
Para:
Data:
07/07/2023 13:20

boa tarde .

Informo que esse pedido de impugnação, não será deferido, uma vez que o edital diz que o veículo será entregue em até 30 dias, podendo ser prolongado por mais 30 dias, totalizando 60 dias. Sendo um tempo suficiente para a entrega do produto, informamos que as especificações desses veículos são atendidos perfeitamente por carros nacionais e não importados, que facilita ainda mais a sua entrega.

Amintas Alves de Oliveira
Manutenção de Veículos da SMS.
(31)37711992 98503234

Em 06/07/2023 14:28, Vinicio Andreatta escreveu:

Boa tarde,
Referente ao Pregão Eletrônico 098/2023, instaurado para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO MINIVAN E HATCH**, vencido submetter Peça de impugnação, oriunda da empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Solicito julgamento do teor desta, em até 2 dias úteis, no que tange ao pedido de diluição do prazo de entrega para 90 dias.

Os demais efeitos serão julgados pela comissão de licitação.
Atenciosamente,

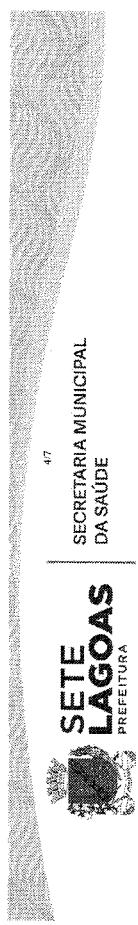
Vinicio B. Andreatta
Pregoeiro - Superintendência de Compras e Contratos Administrativos
Rua Prof. Teixeira da Costa, 87 - Centro - CEP: 35.700-028
Secretaria Municipal de Saúde - Sete Lagoas / MG
(31) 3774-9916

Outro fato a ser trazido à baila, é que o Edital prevê a compra de apenas 04 unidades de veículos, 03 do tipo minivan e 01 do tipo hatch, estando longe de um quantitativo vultuoso, em nível de frota, a fim de interferir em prazo de entrega.

Sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações, busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será procedida e julgada em escuta conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Prof. Teixeira da Costa, 87 – Centro – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-028 – e-mail: amintasandreatta.administracao@setelagoas.mg.gov.br



É certo dizer que o propósito da Administração com o processo licitatório em voga é exatamente a aquisição de "veículo novo – zero quilômetro", na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais.

É certo dizer também, que o objeto a ser alcançado, além da busca do melhor preço, deve ter procedência e características que atendam a finalidade pública.

Com relação ao prazo sugerido, de 90 dias, entendemos que é um prazo muito grande do ponto de vista do objeto licitado, que por suas condições e características não fogem a um veículo comum/padrão/nacional, pelo que deve ser observado o interesse e a necessidade pública, bem como a razoabilidade.

O Requerente traz uma notícia, de mais de um ano, acerca de falta de componentes, para fins de justificativa em pleitear maior prazo para entrega. Na contramão desta informação, trazemos notícias recentes, acerca da grande oferta de veículos novos, tão grande que algumas montadoras estão com estoques lotados, como podemos ver nos links <https://bandnewsfmcuritiba.com/montadoras-de-veiculos-paralisam-a-producao-de-carros-no-brasil/>:

"Algumas fábricas estão parando a produção de automóveis alegando várias razões. Falta de componentes, juros altos, mercado caído. A Volkswagen de São José dos Pinhais é uma delas. Todas essas desculpas são válidas e os concessionários estão com seus ônibus lotados de carros novos e se não vendem, pagam juros para as fábricas. Assim, não acilham mais estes automóveis encaixando os estoques não se evaporaem, apesar da pressão gigante das montadoras para que comprem cada vez mais unidades. Os financiamentos estão muito difíceis. As restrições bancárias estão cada vez maiores. Se o comprador não tiver uma renda considerável, não tem financiamento aprovado pelo banco mesmo sendo de um carro mais barato do mercado. E o comprador está preferindo ficar mais tempo com seu carro usado a suportar juros absurdos na compra de um novo.

Sobre a falta de juros condutores, está nove dia desde o inicio da

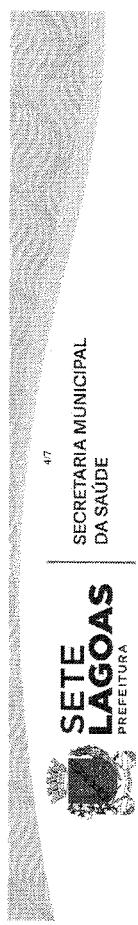
pandemia, mas continua sendo usada pelas fábricas para justificar

paralisações. Isso denuncia um pouco de falta de planejamento das marcas

na logística de sua produção. Iá não está colando mais." (Grifei)

<https://www.uol.com.br/carros/colunas/jorge-morales/2023/03/29/carros-encaixados-por-quemontadoras-estao-parando-fabricas-no-brasil.htm>:

"Várias montadoras deram férias coletivas aos funcionários em razão da falta de componentes. Hyundai, Stellantis, Volkswagen e Chevrolet dizem que a dificuldade na conseguição de peças é um dos motivos. Entretanto, os patins dos fabricantes estão lotados e precisam sair de lá assim como diminuir o tempo de estoque das lojas. E qual a estratégia? Parem as injeções! Com a redução da produção, já que ninguém vai barkar os preços e sim fazer promoções, os estoques podem ser absorvidos sem a necessidade de desvalorização do produto." (Grifei)



[https://lovenews.com.br/progreams/jornal-da-matriz/fabica-de-renault-na-pr-dispensa-temporariamente-cerca-de-1-mil-trabalhadores.html:](https://lovenews.com.br/progreams/jornal-da-matriz/fabica-de-renault-na-pr-dispensa-temporariamente-cerca-de-1-mil-trabalhadores.html)

"A Renault justifica o que todas as montadoras têm falado quando iniciam paralisação ou quando suspendem os contratos de trabalho. Qual que é a justificativa? Ajustar a produção à demanda de mercado". Faltam, afinal, compradores de carros no país. E isso num momento em que há um programa do Governo Federal que dá desconto a carros que custam até R\$ 120 mil. O que o brasileiro tem se accustomedo, no entanto, é ver **patios lotados de carros parados a espera de um dono**, como aquela unigens que já entra como unha das imagens dos anos do pátio da Volkswagen abarrotado de carros", afirmou o comentarista. Meyer ressalta que o avanço da Renault segue a tendência parada por outras montadoras, como a Volkswagen e a General Motors (GM), que também anunciariam layoff's. "A Volkswagen está em uma paralisação temporária também em São José dos Pinhais e deve ficar entre dois e cinco meses parado em uma medida iniciada no inicio de junho. A GM, que produz o Onix, o carro mais popular do país, conseguiu a paralisação nesta segunda-feira, 3 de julho. A ideia é interromper contratos por cinco meses, com a possibilidade de prorrogar por mais cinco meses. Esses atingidos foram os trabalhadores do chamado segundo turno de trabalho". (Grifei)

Ademais, o prazo inicial pode ser dilatado por igual período, conforme prevê o próprio Instrumento Convocatório, nos termos do item 6.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, podendo chegar, entao, a até 60 dias. Razóavel portanto.

A requerente alega também que no mercado automobilístico brasileiro temos a lei 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari", onde, almejando a Administração Pública a aquisição de veículos "zero quilômetro", concessionárias invocam o artigo 12 da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", para afastar revendedoras não autorizadas da disputa.

Pois esse dispositivo prevê no caput que "*o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda*", norma que, afirmam alguns, suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subsequentemente, transferem à administração licitante. Ou seja, concessionárias alegam que, em tal caso, estariamos diante da violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.

Mas revendedoras sustentam que veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina.

Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" pregada por elas é ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da



impossibilidade, estabelecidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

O desembargador-relator José Maria Câmara Júnior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes à vedadetaria gineana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedi a administração de alcançar, para licitação, sua tripla finalidade, que é **'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizar o negócio mais vantajoso' (piso a instauração de competição entre os ofertantes e, porende-se a isto), assegurar aos administrados euseio de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promocio do desenvolvimento nacional sustentável' (Cesio, Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 2º ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 53). Esse, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;**

Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomaia.² **Seleção da Proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em escrita, comodamente com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e imparcialidade, mas, também, devem considerar a forma em determinado finalidade. Em outras palavras, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Adilson Dallari, RPP 14/240, TIRS Ag/Pet 11.2.361, Assun, a vinculatão das regras do edital, estabelecia pelo artigo 4º da Lei de Licitações, deve ser interpretada a luz daquela regra geral, constata no já referido artigo 3º do mesmo diploma)" (Grifo do autor).

O mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedor de automóveis multimarcas. Concessionária inscrito, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Diversas razões na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: **carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada (recurso não provado)". (TISP; Apelação Civil 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Orgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Faz. do Espírito Santo do Pitim 2º. Vara judicial: Data do julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (Grifo do autor).

Então, a restrição que concessionárias exaltam destoa dos princípios de Direito público acima mencionados e de outros, a exemplo dos que apontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993,

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-

011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"I.2. A representante insurge-se contra o teor do item 3.º do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrati) (estratégi do autor). Adiz que a administração estaria restrinindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através dessa menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotivos de via terrestre. Conclui, dessa feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudicaria a livre concorrência e desestimularia o artigo 3º, §1º, I da Lei Ades/3 e a Lei Comprometer nº 12.306 e suas alterações, item dos principais da legalidade, isonomia e da imparcialidade.

1.3. Nessas termos, requerida a representante fosse concedida a licitação de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de reabertura do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto ao conteúdo da municipalidade em adquirir o objeto apena de concessionárias de veículos fomerecer indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. (...) A critica incide sobre o teor do item 3.º do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrati). A insurgência em questão articula que a administração estaria restrinindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através dessa menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuinas razões pelas quais foi incluído como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o acolhimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotivos de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotivos, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inútil. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, e de rigor que se determine a retificação do edital, afim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços, mais ampla. Não na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores das concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os meios produtivos de forma idêntica, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o contido do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a clausula 3.º deve ser retificada para que seja excluída a inscrição que atende à Lei 6.729/79 (Lei Ferrati), ou arrinquirá sua redação a fim de que seja eliminada a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializam o veículo autorizad o que Administração pretende adquirir. (...) 2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela prorreda da representação e dos

Rua Prof. Teixeira da Costa, 87 - Centro - São Luís/MA
CEP: 65.000-000 - e-mail: juiz@juiz.mtj.mt.gov.br



77
SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE

questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que debru a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital de forma a: 1) excluir da cláusula "3.1.", inscrição 'que atenda a Lei 6.729/73 (Lei Ferrari)' ou opinar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir (...)'."

Logo, para fins licitatórios, o apoio na "lei Ferrari" para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias afreia o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringe o princípio da competitividade, aliudido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não cobrirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Portanto, é lícita a participação de revendedoras nas licitações.

Sobre a informação de faturamento do veículo, o licitante vencedor poderá escolher, na forma da legislação tributária nacional e estadual.

IV – Da Decisão:

Face ao exposto, pelo respeito eminente à lei e ao interesse público, decide-se por conhecer a IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, dando manutenção ao Edital, de forma integral.

Sete Lagoas, 10 de julho de 2023.

VINICIUS B. ANDREATTA
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO N.º /2023

Processo Administrativo de Compras nº 110/2023
Pregão Eletrônico nº 004/2023

Objeto: Aquisição de veículos automotores

Assunto: Análise ao pedido de impugnação ao edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado em 21/07/2023 a esta Procuradoria-Geral pelo Pregoeiro, para emissão de parecer em virtude de pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Tudo Comércio de Veículos LTDA, CNPJ nº 14.234.954/0001-73.

A empresa supra citada, apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao edital, questionando: (i) a ausência da exigência do primeiro empalcamento em nome da Câmara Municipal de Betim, sob o argumento de que caso seja feito em nome diverso desta edilidade, ou em nome de revenda, a Administração estaria adquirindo um veículo usado e não um veículo novo, pois receberia veículo já empalcado em nome de pessoa diversa e não seria o primeiro. Apresentaram para tanto o conceito de "veículo novo", conforme item 12.2 da Resolução do CONTRAN nº 209/2008; (ii) falta de exigência cofitativa do contrato de concessão comercial suscitando a aplicação da "Lci Ferrari", alegando que a participação de empresas que não são detentoras de concessão comercial das produções acirrariam, com fornecimento de veículo com empalcamento já existente, fugindo por tanto da característica de carro zero.

Pede a inserção de exigência de que (a) o primeiro empalcamento seja realizado em nome da Câmara Municipal de Betim e (b) que determine a apresentação de contrato de concessão com a fabricante da marca como condição de habilitação.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que a presente manifestação se restringirá aos pontos suscitados pelo interessado referente à impugnação apresentada no edital.

Ressaltamos oportunamente que o parecer jurídico que se perfaz em, tão-somente, uma mera opinião, fundamentada, da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Betim, MG, como ato administrativo formal e material não é apto a restrinjet ou ampliar direito de servidor, mas conferir uma orientação de cunho jurídico, norteados, assim, o administrador a praticá-lo.

Parecemos só aos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinado questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto. (OLIVEIRA, RJ, 2018)

Pois bem, um dos interessados questionou a validade do edital por não constar a exigência do primeiro empalcamento em nome da Câmara de Betim, e pela falta de exigência do contrato de concessão comercial, pois os dois pontos culminaram em possibilidades do possível vencedor apresentar veículos que já possuem empalcamento, o que desacaracterizaria a qualidade de "veículo novo" pedido em edital.

Sobre o tema o TCU tem o seguinte posicionamento:

Assunto: Representação com pedido de cassar, a respeito de passíveis irregularidades ocorridas em pregão presencial, cujo objeto for a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações.....

"Relembra que, no artigo legal, apresenta recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pôde falar de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.239/1979, relativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora."

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou importadoras e revendedoras, multianuais acerca de que terra considerando um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.239/1979, conhecido como Lai Ferrari, para afirmar revendedoras não autorizadas da disputa, de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo "zero" é o não usado, havendo amparo a essa posição da lei, na interpretação e na doutrina, restrito do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a



livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



É legítimo que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos, à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferreira para atrair o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedores nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aliás, no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

É nesse sentido o entendimento exposto pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 101.526/17-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acitado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes, além exclusivamente concessionárias autorizadas, ou fabricantes. Em relação à classificação de veículo novo, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos fubram características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

Peço que se constate, a discussão gira em torno da questão do primeiro empilhamento, e, em havendo empresa intermediária, ou fabricante ou concessionária, o veículo não seria caracterizado como zero km nos termos da especificação constada no Apêndice do termo de referência constado na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.12 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a Unilat ser a única proprietária, mas de que os veículos entregues vêm acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro empilhamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. Assim, entendo-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rotulados.

É importante descrever a questão do empilhamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não inserir na especificação do objeto, tampouco designificá-lo veículo como novo de fato. (grifamos).

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Preço. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multibrás. Concessária insinuando-se, pois, só era em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada.

Recurso não provido. (TSP, Apelação Civil 0002547-12-2010-3-26-0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Fato: Espírito Santo do Pinhal - 2º Vara Judicial; Data do julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questo já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.



Acórdão 2031/2022-Plenário. A respeito de possíveis irregularidades em preço de enquadramento para registro de preços para fatura e eventual aprovação de caminhão cerâmica basculante.

11. Quanto à questão relativa à Lei nº 6.729/1979, cabe registrar que a exigência de enquadramento do licitante é lei não consta do edital da cerâmica. Contudo, a concessionária que buscava incluir a exigência, preferiu a seguinte decisão:

"Neste sentido, o conteúdo da Lei nº 6.729/79, Lei Ferreira com provisão no edital do PREGO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/02/2022, principalmente quando deixou claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência."

12. Vê-se, assim, que a exigência decorrente de interpretação da pregoaria de que o veiculo "Zero km é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT" (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao primeiro empilhamento. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica. Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.5/2022-Plenário.

13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veiculo "Zero km é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT" (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao primeiro empilhamento. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica. Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.5/2022-Plenário.

14. Vê-se, assim, que a exigência inviada pela pregoaria, infringiria o princípio da competitividade aliás no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedores nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais corrobora com o entendimento do Tribunal de Contas da União, sendo vejamos:



Processo: 1062573

Emissa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREÇO IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A teor dos dispositivos legais propostos (Lei n.º 6.529/79; Lei Ferreira e Delírio), n.º 64 do Comarca, o fornecimento de veículo novo, na aquisição do mesmo registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas. Contudo, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do proprietário empateamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da regulamentação, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. (RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO PRIMEIRA CÂMARA - 12/7/2022)

Protocolo: 114469

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. As justificativas apresentadas para a exigência geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se comparáveis com o objeto do certame, uma vez que eventuals gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção em estabelecimentos distantes poderiam comprometer a economiadade da contratação. 2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, ao estabelecer os requisitos, estabelecendo a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (Inteligência do art. 3º da Lei n.º 8.666/93). 3. A teor dos dispositivos legais propostos (Lei n.º 6.729/79 Lei Ferreira e Delírio) e Decreto n.º 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do cerne de empresas intermediárias, o que não configura restrição inovadora da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. (RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO PRIMEIRA CÂMARA - 24/5/2022)

Av. Governador Valadares, 241 - Centro - Belo - Cep: 31600-015
Fone: (31) 2010-3417

Os pontos que cercam a dúvida suscitada e que nos trouxeram até aqui, são por fim ratificados pelos princípios norteadores da Licitação Pública, dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em sede conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador.

Para Marçal Justen Filho, (...)

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a seguir ou a opção preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, devendo ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com esses princípios, devem prevalecer aquela que exigir mais de acordo com elas ou que os concreteze de modo mais intenso e ilimitado. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter a si, o juiz, ao apreciar conflitos derivados de comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8. ed. São Paulo: Datexpe, 2002, pg. 57.)

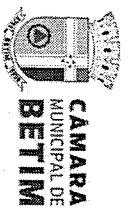
Por fim e não menos importantes os também citados nos julgados. Princípios do Desenvolvimento Nacional Sustentável e Livre Concorrência são imprescindíveis a Administração Pública na aplicação do certame como podemos observar:

O artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 nos descreve que:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausuras ou condições que somponham restrição ou tristezas o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natureza, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância imediatamente qualificante para o específico objeto do contrato".

Já o professor Marçal Justen Filho nos ensina que a busca do desenvolvimento nacional sustentável não é uma finalidade da licitação em si, mas de toda a contratação

Av. Governador Valadares, 241 - Centro - Belo - Cep: 31600-015
Fone: (31) 2010-3417



pública para o autor: "a licitação é um procedimento relativo de propostas — esse procedimento não é *hábito* a promover ou deixar de promover o desenvolvimento nacional sustentável". Mesmo assim, a "licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa *inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável"* (JUSTEN FILHO, Marçal; CUNHA, Rômulo. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 144).

Observando o termo de referência que compõe o edital resta claro e incontestável a característica do bem a ser adquirido, seja de veículos zero quilômetros, com anúncio modelo 2023 ou superior, acompanhado de itens e acessórios novos, sendo para a Administração Pública desejando o fato de já possuir ou não empreamento.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, amparados por amplo entendimento dos Tribunais de Controle Externo, opino, salvo melhor juizo, pela manutenção do edital nos termos já publicados, que resguardam a observância dos princípios constitucionais e isqueitos que regem a Lei de Licitação, representando ainda a conveniência da Administração Pública, as condições ali apostas.

Betim, 21 de julho de 2023.

Marcelo Geraldo dos Santos Reende
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Betim